CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 003/2020
PROJETO DE LEI Nº 1044/2020
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1044, de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui o programa 'criança feliz' no âmbito municipal por intermédio da secretaria municipal de assistência social e dá outras providências"

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 008/017, a justificativa de fls. 007/017, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 012/017.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Av. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
Primavera do Leste . MT | Tel.: (66) 3498 3590 • 3498 1734

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº | RUB

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1° - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2° - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I- Organização administrativa da Câmara;

II- Contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III- Perda de mandato;

IV- Licença ao Prefeito e Vereadores;

V- Proposição de discussão única;

VI- Oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII- Opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput

Av. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
Primavera do Leste . MT | Tel.: **(66) 3498 3590 • 3498 1734**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº | RUB

art. 37, §1º[1] da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Eis, portanto, um Projeto de Lei que visa estabelecer e incluir o programa 'Criança Feliz' no âmbito municipal por intermédio da secretaria municipal de assistência social e dá outras providências. Logo, não houve nenhuma ingerência ou deturpação da competência para iniciativa legal.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a regimental competência da Comissão de Economia, Finanças, a quem compete, no limite de suas atribuições, esquadrinhar proficuamente a proposta legislativa.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

---

1 Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - disponham sobre:
a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (destaquei).

Av. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
Primavera do Leste . MT | Tel.: (66) 3498 3590 • 3498 1734

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. Nº | RUB

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1044/2020 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de Fevereiro de 2019.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Fevereiro de 2020.

MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

A Exc. Sr. Ver. **LUIS PEREIRA COSTA** (Membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Fevereiro de 2020..

LUIS PEREIRA COSTA – Membro.

v. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
rimavera do Leste . MT | Tel.: (66) 3498 3590 • 3498 1734